

ção, desde que o ato da revogação tenha um fundamento legal ou vise ao restabelecimento da ordem jurídica, invalidando o ato que violara o direito, praticado por erro substancial que atinja, em sua essência, a finalidade do ato e as determinações da Lei. A revogação do ato administrativo é uma contingência inerente ao próprio poder administrativo, além de uma forma de fiscalização dos seus próprios atos" (*Tratado de Direito Administrativo*, ed. 1949, vol. II, págs. 334 e 335).

GABINO FRAGA, citado por CARLOS MEDEIROS SILVA, em parecer publicado na *Rev. For.*, vol. 139, pág. 64, "entende que o ato administrativo praticado em desconformidade com a lei não pode gerar direito, segundo o princípio geral de que os agentes da administração somente podem atuar em virtude de faculdades expressas e limitadas; a sua anulação não implica, portanto, em privação de direitos. Assim, quando o repudia, a administração restabelece o império da lei e restaura o princípio da legalidade".

Se os atos que geraram a acumulação e a posterior aposentadoria são nulos de pleno direito, porquanto se constituíram ao arrepio das leis pertinentes, está exata a proposição da COMAC, no sentido de ser tornada sem efeito a aposentação oriunda de procedimento atentatório de todos os princípios que regulam a matéria, sendo desnecessário, mesmo, buscar-se na remota acumulação elementos outros para a sua desvinculação da esfera administrativa, fato, aliás, trazido à baila, a título de advertência, a fim de que para o futuro não seja repetido.

Entretanto, relativamente à possível responsabilidade do servidor na verificação do evento, não se corporifica, *a priori*, a má-fé de suas gestões na conquista dos benefícios alcançados, pois, se assim o fôsse, não seria ele o incentivador do reexame do assunto, conforme se comprova no Processo n.º 1.019.707, de 1961, provocado por um requerimento de sua responsabilidade, fazendo renascer a discussão.

A Administração é que agiu com negligência, deixando de comunicar ao Ministério da Guerra, naquela oportunidade, a aposentadoria do servidor, para a qual se computou tempo de serviço daquele órgão e, que, por isso mesmo, deixaria de figurar nos seus assentamentos militares para efeito de reforma; aliás, também em relação ao ato concessivo da acumulação a mesma negligência se operara, omitida que fôra qualquer comunicação àquela Pasta, do teor do despacho prefeitoral deferindo a acumulação, o que, se houvesse acontecido, afastaria as ilegalidades cometidas, atendendo-se ao império das normas vigentes.

Em última análise, fixamos a premência da anulação da aposentadoria local, e a devida ciência do fato ao Ministério da Guerra, para os fins necessários, admitindo-se o retorno do servidor às suas funções no magistério estadual, desde que, desta feita, se respeite a norma imperativa do § 5.º do art. 182 da Constituição, reconhecendo, afinal, não lhe ser impu-

tável qualquer resquício de responsabilidade na construção das irregularidades aqui ventiladas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1961.

RAUL SOARES DE SÁ
Procurador do Estado

APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A JUSTIÇA

Axel Barbosa Ferreira de Assumpção, Escrivário, matrícula 68.313, requereu a contagem em seu favor do tempo de serviço correspondente ao período de 1931 a 1938, em que trabalhou como Auxiliar do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, como fez prova com documentos.

À pretensão foram oferecidos embargos pelo Serviço Legal — parecer que então subscrevi na qualidade de chefe daquele órgão — por se entender que a vinculação do interessado ao citado Ofício de Notas contingia o exercício de emprêgo de natureza privada. Insistiu o petionário, o que originou novos indeferimentos, o último com base em parecer do ilustre Advogado Doutor GENOLINO AMADO, cujo ponto-de-vista comungou com o anteriormente emitido pelo Serviço Legal no sentido da impossibilidade de atender-se ao pleiteado, exatamente por faltar ao interessado o vínculo com o serviço público que resultaria de sua nomeação.

Data venia, e com humildade, reformo o entendimento anterior que emiti contra a postulação do servidor, para opinar favoravelmente ao cômputo pretendido, e o faço pelas razões que se seguem.

O critério firmado no Estatuto dos Funcionários Públicos da ex-PDF, no que tange à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e jubilação, teve caráter acentuadamente liberal, desde que se confronte o seu texto com a legislação anterior (Decreto-lei n.º 3.770-41), muito mais restritiva ao tratar da espécie. É natural é que assim fôsse, desde que se recorde que êsse último diploma teve origem no regime discricionário, em que as garantias e direitos sofreram acentuada redução, ao contrário da lei nova, baixada sob o regime democrático e, por isso mesmo, depositária de maiores franquias e mais amplas vantagens.

Assim, entre outras inovações, o novel Estatuto dispôs, no seu artigo 78, item V, que pode ser utilizado, para fins de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, integralmente,

"V — O período de trabalho prestado a *instituição de caráter privado* que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público".

Como se vê, até mesmo a relação de emprego de natureza privada gerou o direito à contagem do tempo prestado sob essa condição jurídica, uma vez preenchido o requisito da conversão do órgão de natureza privatística em uma das agências do Poder Governamental, isso sem sequer se exigir que a entidade encampada fôsse, materialmente, um serviço público.

Ora, se até mesmo a relação de emprego privado confere direito à computação de frequência assim prestada, não me parece defensável — após o reexame que fiz da matéria em face desses fatos que então me passaram despercebidos — que se negue o direito do requerente a utilizar o tempo de serviço correspondente ao trabalho em uma *dependência governamental*, integrante dos serviços públicos permanentes da Justiça, apenas a pretexto de que, por lhe faltar ato de vinculação oficial, dito serviço era prestado em caráter privado. A tese, s. m. j., não tem condições de sobrevivência, porque o trabalho do peticionário — pago ou não pelos cofres públicos, de nomeação governamental ou não — era de natureza pública, porque exercido num departamento do Poder Público e em tarefa própria desse órgão.

Em face do contexto estatutário, a exclusão desse tempo revelaria a prática de grave injustiça, desde que se atente para as razões que militam em favor do reclamante em oposição à situação daqueles amparados pelo precitado item V do art. 72 do Estatuto: êle, exercendo sua atividade em repartição pública e em tarefa que lhe conferia a condição de funcionário; os outros trabalhando em entidade privada, executando tarefa pertinente à finalidade privatística da organização, *sem receber pelos cofres públicos e também sem ter nomeação da autoridade pública competente*

A razão, destarte, indica que a solução equânime é a da contagem, que não tem contra si qualquer óbice de comando legal vigente. Antes pelo contrário, vai ajustar-se ao critério, assente (tanto na esfera federal quanto na estadual), de contar tempo de serviço gratuito desde que prestado até 27 de outubro de 1939 (antes da entrada em vigor do Decreto-lei 1.713, de 1939), eis que o período carreado pelo peticionário vai de 1931 a 1938.

Nesse particular, sequer o DASP discrepa do que aqui se afirmou, pois também aquêle Departamento dá pela contagem pretendida, louvando-se, aliás, na lei (Lei de Organização Judiciária da ex-PDF), cujos arts. 203, 204 e 343 prevêm a existência, nos serviços da Justiça, de auxiliares pagos pelos serventuários.

“Do exame dos dispositivos acima transcritos, evidencia-se que, no tocante à contagem, propriamente dita, do tempo de serviço prestado na qualidade de serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos, para fins de aposentadoria, nenhuma restrição pode ser feita. O período de trabalho prestado à Justiça é, inegavelmente, tempo de serviço público em sentido amplo, e essa condição *lhe é inerente mesmo na hipótese de não ser retribuído através dos cofres do Estado.*”

como ocorre em relação aos casos previstos no mencionado artigo 343 do Código de Organização Judiciária” (Rev. de Dir. Adm., vol. 49, págs. 371-373).

À vista de todo o exposto, opino pelo deferimento, s. m. j.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1961.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

Visto. Em desacôrdo com o parecer, em que pcese o brilho da argumentação, para manter o indeferimento apontado no anterior parecer de folhas 19-21.

É manifesto que subsistem as razões invocadas pelo douto parecer de fls. 19-21, nunca afastadas pelo Decreto n.º 3.164, de 1941. O Decreto que se indica como dando agasalho ao pedido estabelece que “contar-se-á também ao serventuário...”.

Ora, como assinalado anteriormente, essa condição de *serventuário* inexistente no caso. As certidões trazidas pelo requerente atestam, tão só, que o mesmo serviu como auxiliar do cartório, sem esclarecer se houve provimento de serventuário.

Inclino-me, assim, pelo primeiro entendimento, como o mais consentâneo com a lei e a própria jurisprudência do Pretório Excelso, no recurso extraordinário n.º 8.500, citado a fls. 20.

Opino, assim, que se negue a reconsideração, para manter-se o anterior indeferimento, que se cuida de reformar.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1961.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

**APOSENTADORIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 3.º, DA LEI N.º 14,
DE 1960**

Renato Rebastillo Portugal, Chefe do Serviço de Expediente da Secretaria Geral de Viação e Obras, contando mais de trinta e cinco anos de frequência funcional, considerados em dôbro os períodos de licença-prêmio, requereu sua aposentadoria com as vantagens da função que vinha exercendo, símbolo C-5, nos termos do preceituado no § 3.º do art. 15, da Lei n.º 14, de 24-10-1960.

Data sua petição de 16 de novembro do ano pretérito, e só a 10 de janeiro seguinte mereceu o primeiro exame promovido pelo Senhor Di-